



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044131-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que são agravantes MAURÍCIO VITAL e LOURDES ABUASSI VITAL, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2044131-55.2025.8.26.0000

Agravantes: Maurício Vital e Lourdes Abuassi Vital

Agravado: Banco do Brasil S/A

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto

Juíza de 1ª instância: Dra. Suellen Rocha Lipolis

Voto nº 14.317

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Pedido de condenação do exequente à repetição do valor cobrado, de forma simples ou dobrada, nos termos do art. 940, do CC. Não cabimento. Ausência de má-fé do banco. Acordo entabulado entre as partes e homologado pelo Juízo, que previa pagamento de nove parcelas anuais, acrescidas de encargos. Atraso no adimplemento da parcela vencida em 01.04.2024, que deu azo ao prosseguimento do feito – direito do credor. Não comprovado atraso do exequente sobre informação aos devedores acerca dos encargos devidos. Executados que não mencionaram nos autos as alegadas tratativas de acordo junto à GECOR, na primeira oportunidade. Exequente que solicitou a desconstituição das penhoras e suspensão do feito, com prosseguimento nos termos do acordo, assim que informado o adimplemento da parcela, dois meses após o vencimento. Abusividade na retomada da demanda não caracterizada. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 329/332, que indeferiu o pedido dos agravantes de condenação do exequente à repetição do indébito, nos termos do art. 940, do CC.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o banco tem litigado de má-fé, ao cobrar valor superior (fls. 215) ao entabulado no acordo (fls. 95/98); b) apesar do adimplemento das parcelas do acordo no prazo ajustado, o exequente requereu penhora de imóvel, bloqueio de CNH, passaporte e conta bancária; c) as tratativas junto ao GECOR do Banco do Brasil demonstram que os valores foram quitados; d) o pagamento da parcela de abril de 2024 foi feito em 28.06.2024 por culpa do banco que demorou a disponibilizar o cálculo com montante atualizado; e) mesmo depois do pagamento, o exequente continuou pleiteando medidas coercitivas; f) devem apenas as parcelas com vencimento entre abril de 2025 e 2029; g) a GECOR afirmou que o débito vincendo seria de R\$.143.747,82 e o exequente pede R\$.486.601,34; h) de rigor a repetição do montante, nos termos do art. 940, do CPC; i) a má-fé do agravado é inequívoca; j) foram requeridas medidas constritivas após 28.06.2024, data do pagamento da parcela de abril do referido ano; k) pleiteiam a condenação do exequente ao pagamento de R\$.486.601,34 (fls. 01/18).

Sem pedido de efeito suspensivo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 340/345).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 40/02940-9 e respectivo Aditivo de Retificação e Ratificação, garantida com penhor cedular de 68 vacas holandesas, que foi inadimplida pelos executados. O exequente visa o recebimento de R\$.263.529,63, válido para janeiro de 2020.

Note-se que após a citação dos executados, as partes entabularam acordo para pagamento do débito no valor de R\$.252.000,00 em nove parcelas de R\$.28.000,00, a serem pagas todo dia 1º de abril, entre 2020 e 2029. Restou estipulado que o saldo devedor renegociado seria registrado na conta meramente gráfica nº 495.805.224, bem como que as parcelas seriam atualizadas monetária e mensalmente com base no Índice de Remuneração Básica das Cadernetas de Poupança, mais encargos adicionais a taxa efetiva de 0,50% ao mês, calculados por dias corridos, capitalizados mensalmente e exigidos anualmente (fls. 112/118).

Homologado o acordo, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 119/120).

Em 18.04.2024 o exequente requereu a penhora de imóvel de propriedade da agravante Lourdes Abuassi Vital (fls. 174/187), que foi deferida (fls. 195).

Em 20.05.2024, os executados pleitearam o cancelamento da penhora, em razão do falecimento da executada Lourdes e consequente extinção do usufruto que possuía (fls. 199/200).

O exequente seguiu requerendo pesquisas via CNIB (deferida e infrutífera), bloqueio de CNH e passaporte (indeferidos) e via SISBAJUD, (frutífera), bem como juntou planilha de débito apurado em R\$.486.601,34 (fls. 235).

Em 21.08.2024 os executados manifestaram nos autos para requerer o desbloqueio da constrição, bem como a condenação do banco à repetição do indébito do valor perquirido pelo banco, nos termos do art. 940, do CPC (fls. 245/247).

Na sequência, o exequente pleiteou a liberação da penhora do imóvel, bem como o desbloqueio do montante penhorado, pugnando pela suspensão do feito, conforme parâmetros expostos no acordo celebrado e homologação de fls. 99 (fls. 304).

O Juízo singular determinou a imediata liberação da penhora e levantamento do numerário, entretanto, indeferiu o pedido de repetição do indébito formulado pelos executados, ao argumento de que deveria ser objeto de procedimento próprio (fls. 305).

No Agravo de Instrumento nº 2256119-26.2024.8.26.0000, esta C. Câmara anulou, de ofício, a decisão, determinando ao Juízo a apreciação da possibilidade de condenação do exequente pela multa prevista no art. 940, do CC, julgando prejudicado o recurso (fls. 316/319).

Após a manifestação do banco sobre esta questão, sobreveio a decisão ora recorrida, que não acolheu o requerimento dos agravantes. Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Diz o art. 940, do CC:

“Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.” (g.n.)

In casu, denota-se que, ao contrário do que entendem os recorrentes, o exequente não praticou as ações previstas no referido dispositivo legal, eis que não agiu de má-fé ao dar continuidade ao processo executivo, com requerimentos de constrição de bens.

Senão vejamos.

Da leitura dos autos identifica-se que após o acordo formalizado em fevereiro de 2.020, que previa pagamento anual de parcelas, a última vencendo em 2.029, em 18.04.2024 o exequente desarquivou os autos e pleiteou penhora de imóvel dos executados (fls. 174/187).

Do exame dos extratos da conta nº 495.805.224 carregados pelos recorrentes (fls. 248/252), constata-se que a parcela vencida no dia 1º de abril de 2024, foi paga em 28.06.2024 (fls. 251/252).

Neste cenário, inexistente litigância de má-fé, tampouco se mostra abusivo o prosseguimento da execução após 17 dias do vencimento da parcela que não foi adimplida.

De outra banda, os executados estavam cientes do desarquivamento do processo executivo em razão do não pagamento da parcela, tendo em vista que em 20.05.2024 pleitearam o cancelamento da penhora do imóvel, em razão do falecimento da executada Lourdes (fls. 199/200).

Sucede que não convence a escusa de que não pagaram a parcela na data do vencimento porque o banco teria demorado a informar os encargos devidos – esta circunstância poderia ter sido mencionada no primeiro momento em que se manifestaram nos autos, no dia 20.05.2024.

Com efeito, as conversas mantidas no chat da GECOR, como bem analisou a Juíza singular, demonstram que, na verdade, os executados estavam tentando obter algum desconto no valor dos encargos decorrentes do atraso no pagamento da parcela vencida em 1º de abril, como se constata do diálogo registrado no dia 23.04.2024 em que os recorrentes afirmam que “(...) *pela manhã meus irmãos*

juntamente com o gerente da agência de Monte Alto, fizeram uma proposta para vc (...) Enviamos o e-mail com a proposta ontem (...)" (fls. 263). Mais adiante, em 27.05.2024, há o registro da seguinte afirmação do executado "(...) não sei se já tem alguma posição sobre nosso acordo mas gostaria de pedir mais uma situação (...)" (fls. 268) e "(...) será que seria possível o pagamento das parcelas do acordo da Lourdes da seguinte forma (...)" (fls. 269).

Ora, considerando que a parcela de abril foi efetivamente adimplida em 28.06.2024 e os recorrentes nada informaram nos autos sobre eventual tratativa que estaria sucedendo junto à GECOR, constata-se que a busca de bens realizada pelo exequente, até a efetiva data do pagamento da referida parcela, não foi abusiva. É direito do credor pleitear medidas constritivas para satisfação do crédito.

Lado outro, denota-se que tão logo os executados pleitearam o desbloqueio de valores penhorados em contas bancárias e condenação do banco à repetição do indébito do valor buscado em razão do inadimplemento (R\$.486.601,34), nos termos do art. 940, do CPC (fls. 245/247), o exequente requereu a liberação da penhora do imóvel, bem como o desbloqueio do montante penhorado, pugnando pela suspensão do feito, conforme parâmetros expostos no acordo celebrado e homologação de fls. 99 (fls. 304).

Ou seja, a partir do momento em que os executados notificaram o pagamento da parcela de abril acrescida dos encargos previstos no instrumento contratual homologado pelo Juízo, o agravado

pugnou pela suspensão do feito conforme os valores acordados pelas partes que, em 20.08.2024 equivalia a R\$.143.747,82 (fls. 252).

Sobre estas questões, com propriedade afirmou a i.
Magistrada:

“(...) Conforme a cláusula terceira do acordo entabulado entre as partes, os executados pagariam nove prestações anuais no valor de R\$ 28.000,00 cada, com início no ano de 2021, sempre no dia 1º de abril de cada ano (p. 92).

Descabida, portanto, a alegação de que o atraso no pagamento da prestação do ano de 2024 ocorreu pela demora do banco em encaminhar o valor definitivo da prestação, já que o valor é fixo, de R\$ 28.000,00.

Os documentos de p. 228/232 comprovam que as parcelas do acordo foram pagas em 24/03/2021, 01/04/2022, 10/04/2023 (com encargos adicionais) e 28/06/2024, com encargos adicionais e encargos básicos. Em 20/08/2024, o valor do débito estava em R\$ 143.747,82.

O primeiro pedido de constrição ocorreu em 18/04/2024, quando requereu a penhora de imóvel (p. 154) e o executado estava em débito pela parcela do ano de 2024.

As conversas entre o executado e a Gecor Ribeirão Preto se iniciam em 12/04/2024 (p. 241), quando a parcela já estava em atraso. E na verdade comprovam que o atraso no pagamento se deu por culpa dos executados, conforme mensagens enviadas no dia 20/06/2024: Boa tarde Carolina,

td bem por aí? Conseguimos uma negociação onde vamos ter o dinheiro para pagamento da parcela para semana que vem... Quando podemos conversar? (p. 249).

Dessa forma, não houve má-fé por parte do exequente no pedido de penhora do imóvel e pesquisa junto ao CNIB.

De fato, quando o banco requereu o bloqueio Sisbajud em nome dos executados, em 16/07/2024, a parcela do ano de 2024 já havia sido paga em 28/06/2024. Contudo, a parte executada sabia que o banco estava requerendo atos de constrição, tanto que em 20/05/2024 pleiteou o cancelamento da penhora do imóvel (p. 179). Sendo assim, poderia ter noticiado nos autos o pagamento da parcela do ano de 2024 assim que o fez, a fim de evitar maiores prejuízos para si mesma, lembrando que todos os sujeitos do processo devem se pautar pelo princípio da cooperação (artigo 6º, do CPC) e não podem se valer da própria torpeza.

Dessa forma, ainda que o banco tenha dado seguimento à execução, não se pode fechar os olhos para o fato de que, inicialmente, o executado estava inadimplente quanto aos termos do acordo e, tão logo noticiada a retomada do acordo, o banco exequente prontamente concordou com a liberação das restrições (p. 284), não opondo resistência e demonstrando sua boa-fé.” (g.n.)

Confira-se precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Despesas condominiais. Excesso de execução. Repetição

simples do que foi pedido a mais. **Sanção preconizada pelo art. 940 do Código Civil. Impossibilidade. Ausente prova da malícia ou má-fé do credor. Artigo 940 do Código Civil. Súmula 159 do C. STF. Credor que, instado, retificou os cálculos anteriormente apresentados.**

Determinada a produção de perícia contábil por conta da insuperada divergência de valores. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2268212-21.2024.8.26.0000; Relatora: Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024) (g.n.)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. DUPLICATA. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. Preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir que se confunde com o mérito da causa. 2. Inconformismo quanto a liquidez, certeza e exigibilidade do Título. Desacolhimento. Duplicata, que de acordo com a Lei n.º 5.474/68, é título causal, vinculada a uma relação subjacente de compra e venda de mercadoria ou de prestação de serviço, daí porque se faz necessária a instrução da ação de execução por título de crédito com os comprovantes de entrega da mercadoria, além do protesto, documentos estes, não infirmados. 3. **Alegação de pagamento parcial da nota fiscal n.º 771 cumulado com pedido de repetição em dobro. Desacolhimento. Não comprovação do pagamento, cujo comprovante de refere a nota fiscal diversa, inaplicabilidade do disposto no art. 940, CC, repetição que pressupõe pagamento indevido.** 4. Alegação de insubsistência do débito objeto da execução, que não se sustenta, vez que o título se reveste das características

de liquidez, certeza e exigibilidade, eis que devidamente acompanhado das notas fiscais, comprovantes de entrega e respectivo protesto. 5. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios. (Apelação Cível 1021700-20.2021.8.26.0506; Relator: Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024) (g.n.)

Neste contexto, indevida repetição pleiteada pelos recorrentes, seja na forma simples, ou dobrada.

Logo, confirma-se a bem lançada decisão, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora